



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003004-63.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENAN LUIS SATIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.748

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003004-63.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba – DEECRIM 10ª. RAJ

AGRAVANTE: Renan Luís Satin

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Decisão fundamentada – Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Decisão mantida – Perda de eventuais dias remidos devendo ser fixado no patamar máximo diante da conduta do sentenciado na prática de novo delito – **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Renan Luís Satin** contra a r. decisão de fls. 06/07, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais da 10ª. RAJ - Comarca de Sorocaba, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Em suas razões recursais, a Defesa requereu a absolvição do agravante por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória (fls. 01/05).

O recurso foi recebido, sendo ofertada a contraminuta (fls. 55/57), o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 70/77).

É o relatório.

Cumprе consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

De acordo com o PAD 137/2024, da Penitenciária de Mairinque, no dia 26 de setembro de 2024, o ora agravante juntamente com Leonardo dos Santos de Araújo e Lucas Mota Moreno, foi surpreendido pelos agentes penitenciários ocultando invólucros de drogas no banheiro, após retorno da saída temporária.

A materialidade da infração disciplinar restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13), pelas fotografias de fls. 15/16, pelo laudo pericial (fls. 35/37), o qual atestou a presença de drogas.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O agravante, em sua oitiva, negou a propriedade da droga. Relatou que retornou da saída temporária e estava sentado na cama, do lado direito da cela 1, quando agentes ingressaram para procedimento de blitz, não tendo adentrado no banheiro. Asseverou que o agente achou que ele estava engolindo algo, colocando-o na porta da cela, tendo permanecido até ser encaminhado para o setor de scanner juntamente com dois outros presos, sendo que nada foi localizado consigo. Esclareceu que, na sequência, agentes chegaram com a droga, perguntando a quem pertencia, sendo que um outro detento assumiu, negando, mais uma vez a titularidade do entorpecente localizado (fls. 30).

Por sua vez, os agentes penitenciários Everton Fernando Fogaça Domingues e Fabio Alves Barreto, nas oportunidades em que foram ouvidos, disseram que, no dia dos fatos, o agravante juntamente com Leonardo dos Santos de Araújo e Lucas Mota Moreno retornaram da saída temporária e estavam no banheiro coletivo em atitude suspeita, tentando dispensar algo no vaso sanitário. Ato contínuo, foi solicitado que eles deixassem o banheiro, não sendo obedecido, restando reiterada a ordem, a qual foi descumprida. Após retirá-los do banheiro, lograram êxito em encontrarem várias porções de drogas, tendo Lucas assumido a propriedade de parte das drogas e Renan e Leonardo a outra parte. Assim, apreenderam o invólucro e relataram os fatos a chefia imediata para serem tomadas as medidas cabíveis (fls. 26/27).

O detento Lucas Mota Moreno assumiu a titularidade das drogas apreendidas. Disse que trouxe as drogas da saída temporária, sendo que no momento da apreensão estava deitado na cama do lado esquerdo da cela e, quando os agentes adentraram para o procedimento de blitz, pulou para o lado direito, tentando alcançar o banheiro, mas foi detido. Asseverou que nada foi constatado no aparelho de scanner, não havendo o envolvimento dos outros detentos que o acompanhavam (fls. 29).

O detento Leonardo dos Santos de Araújo, negou qualquer envolvimento. Asseverou que retornou da saída temporária e foi encaminhado para outra cela, sendo que ninguém determinou que não fosse para o banheiro, sendo encaminhado para o

scanner com outros dois presos, porém nada foi encontrado consigo, tendo outro detento assumido a titularidade da droga apreendida (fls. 28).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada, sendo que não foi demonstrado qualquer interesse do ofendido em prejudicarem o agravante.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a Documento: 84098549 -

RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

Certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar. Forçoso concluir, então, que a conduta do agravante se amoldou perfeitamente a imputação lançada contra ele, sendo que sequer foram ouvidas testemunhas que corroborassem sua versão, tendo os agentes penitenciários afirmado que visualizaram o agravante, juntamente com dois outros detentos, em atitude suspeita no banheiro, tentando dispensar algo no vaso sanitário.

A despeito da tese sustentada pela ilustre Defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em punição coletiva, uma vez que o agravante foi devidamente reconhecido pelos agentes penitenciários como o participante ativo dos fatos descritos nos autos.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, uma vez que caracteriza a prática, em tese, de crime doloso, conforme o exposto no artigo 50, inciso I c.c. o artigo 52, ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento da punição, dispondo os mencionados dispositivos legais:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Ademais, mesmo que o entorpecente localizado fosse para consumo próprio, não há que se falar em descaracterização da falta disciplinar. Cumpre destacar que, no ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito às regras e determinações, os atos como os ora praticados não constituem infrações de somenos importância, motivo pelo qual não se cogita a aplicação do princípio da insignificância, merecendo subsistir a sanção imposta.

Por outro lado, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos legais.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias

remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, “*o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação*”.

Por conta do episódio, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar, para apurar a conduta do sentenciado, ou seja, demonstrou absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário, merecendo ser fixada a fração máxima para a perda dos dias remidos.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora